CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – Fls. 11

PARECER Nº 066/2022

Projeto de Lei nº 019-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a concessão de reembolso de despesas de viagem para servidores ocupantes do cargo de motorista.***

A proposta de Lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05, e está acompanhada de documentos de fls. 06; às fls. 07 e 08, consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 09 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 10 consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria; às fls. 11 e 12, consta documento da Procuradoria Geral do Município encaminhando Proposta de emendas nº 01 a 04; às fls. 13, consta documento da Procuradoria Geral do Município encaminhando informação acerca da impossibilidade de apresentação de impacto financeiro orçamentário; às fls. 14, consta Ofício da Presidência desta Casa Legislativa reiterando solicitação de envio do Relatório de impacto orçamentário financeiro; às fls. 15 a 16, consta documento enviado pela Procuradoria Geral do Município encaminhando impacto orçamentário financeiro.

1

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, I e II), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 18

O Projeto de Lei ora em análise objetiva regulamentar no âmbito do Município a concessão de reembolso de despesas de viagem para servidores ocupantes do cargo de motorista.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que existe duas modalidades de verbas utilizadas para atender a despesas de viagens a serviço, quais sejam: as diárias e os adiantamentos. As diárias (forma de adiantamento que importa para o deslinde da questão proposta) são valores pré-determinados que se destinam a fazer face às despesas. O seu recebedor não será ressarcido se fizer despesas a maior. Já os adiantamentos, concedidos para cobrir despesas com transportes, hospedagem, alimentação, devem ser comprovados com as respectivas notas de despesa, fazendo jus o usuário ao reembolso das despesas excedentes ou devendo recolher aos cofres municipais os valores não utilizados ou não comprovados. Em qualquer dos casos faz-se necessário previsão orçamentária para suportar a despesa.

Ainda sobre o pagamento das denominadas diárias, tem-se que somente pode ser feito quando o deslocamento do agente público ou servidor ocorra por conta de interesse da Municipalidade e, não, de interesse particular, tendo caráter indenizatório, e não remuneratório. Daí, tem-se que o pagamento das diárias dá-se, estritamente, em razão de gastos efetivamente realizados, para que o agente público ou servidor nãotenha que arcar, com o seu patrimônio, os custos de viagens feitas para atendimento do interesse estatal, sob pena de locupletamento sem causa por parte da Administração, que é contrário ao princípio da moralidade, norteador da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Em cotejo, temos que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, caput, da Constituição Federal). Assim, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos. Vale mencionar, no que tange à concessão de vantagens aos servidores,

Fls 19

que a atuação da Administração Pública encontra-se jungida à observância do princípio constitucional da legalidade, encartado no art. 37, caput, da Constituição da República.

Nessa linha, a propositura de lei em tela, de iniciativa do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a concessão de reembolso, verba de natureza indenizatória, aos servidores públicos ocupante dos cargos efetivos de motorista no âmbito das Administrações direta e indireta municipal, se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber subemendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

3

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "d", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE MAIO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 22

SUGESTÃO DE SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 019-E-2022

Subemenda nº 01 à Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei nº 019-E-2022

O artigo 12 do Projeto de Lei nº 019-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 12 – As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão à conta das seguintes dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário:***
>
> ***I – 02.021.001.04.122.0001.2087-8-3.3.90.93.00.00-01.00.0000;***
> ***II – 02.021.001.04.122.0001.2087-8-3.3.90.93.00.00-02.00.0000;***
> ***III – 02.023.001.04.122.0001.2118-31-3.3.90.93.00.00-01.00.0000;***
> ***IV – 02.024.001.04.129.0001.2206-64-3.3.90.93.00.00-01.00.0000;***
> ***V – 02.025.001.12.122.0001.2053-77-3.3.90.93.00.00-01.00.0000;***
> ***VI – 02.026.001.10.122.0001.2023-188-3.3.90.93.00.00-01.02.0000;***
> ***VII – 02.027.001.04.122.0001.2073-340-3.3.90.93.00.00-01.00.0000;***
> ***VIII – 02.028.001.04.122.0001.2004-416-3.3.90.93.00.00-01.00.0000;***
> ***IX – 02.030.001.13.122.0001.2108-436-3.3.90.93.00.00-01.00.0000;***
> ***X – 02.030.001.13.122.0001.2108-436-3.3.90.93.00.00-02.62.0000;***
> ***XI – 02.031.001.08.122.0033.2087-815-3.3.90.93.00.00-01.00.0000;***
> ***XII – 02.032.001.04.122.001.2086-623-3.3.90.93.00.00-01.00.0000;***
> ***XIII – 02.033.001.04.122.001.2008-632-3.3.90.93.00.00-01.00.0000;***
> ***XIV – 02.034.001.27.122.0001.2109-683-3.3.90.93.00.00-01.00.0000;***
> ***XV – 02.034.001.27.122.0001.2109-683-3.3.90.93.00.00-02.24.0000;***
> ***XVI – 02.035.001.04.122.0001.2011-728-3.3.90.93.00.00-01.00.0000;***
> ***XVII – 02.036.001.04.122.0001.2095-7793.3.90.93.00.00-01.00.0000;***
> ***XVIII – 02.037.001.04.124.0001.2090-787-3.3.90.93.00.00-01.00.0000;***
> ***XIX - 02.038.001.04.122.0001.2092-798-3.3.90.93.00.00-01.00.0000."***

4

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE MAIO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
24 / 05 / 22

Comunicado nº 126/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 019-E-2022	Dispõe sobre a concessão de reembolso de despesas de viagem para servidores ocupantes do cargo de motorista.	Executivo
Projeto de Lei 033/2022	Institui o "Projeto Atleta Nota 10", e dá outras providências.	Vereador Renato Gonzaga de Melo

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681